



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 16, DE 2023

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA,
sobre a Sugestão nº 41, de 2019, que Visa legalizar a Rinha de Galo.

PRESIDENTE: Senador Paulo Paim

RELATOR: Senador Eduardo Girão

26 de abril de 2023





PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre a Sugestão nº 41, de 2019, do Programa e-Cidadania, que visa à *legalização da Rinha de Galo*.

Relator: Senador **EDUARDO GIRÃO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), a Sugestão (SUG) nº 41, de 2019, originada do Portal e-Cidadania, que propõe a legalização da rinha de galo.

A origem da SUG nº 41, de 2019, é a Ideia Legislativa nº 122.365, que obteve 24.226 apoios de 23 de abril e 15 de agosto de 2019. Além da referida legalização, a ideia legislativa aventa, na descrição, que, “se legalizada, a rinha de galo deve se tornar um esporte oficial, regulamentado pelo futuro órgão FBRG – Federação Brasileira da Rinha de Galo”. É mencionada também a ideia de “criação de clubes, campeonatos regionais, estaduais, etc.”.

II – ANÁLISE

De acordo com o inciso I do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CDH opinar sobre sugestões legislativas. Por sua vez, o art. 6º, parágrafo único, da Resolução do Senado Federal nº 19, de 2015, estabelece que a ideia legislativa recebida pelo Portal e-Cidadania que obtiver apoio de ao menos 20 mil cidadãos em quatro meses, como é o caso da Ideia Legislativa nº 122.365, terá tratamento análogo ao dado às sugestões legislativas previstas no art. 102-E do RISF. Desse modo, a sugestão encontra amparo regimental para sua apreciação pela CDH.



A sugestão em comento não pode prosperar, por atentar contra a Constituição Federal (CF) e por ser desprovida de mérito.

Há julgamentos do Supremo Tribunal Federal (STF) quanto à inconstitucionalidade de leis estaduais que pretendem legalizar a prática da rinha de galo, muitas vezes com a utilização de eufemismos. É o caso da Lei nº 2.895, de 1998, do Estado do Rio de Janeiro, assim como da Lei nº 11.366, de 2000, do Estado de Santa Catarina, cujo comum intuito é o de autorizar ou normatizar a criação e a realização de exposições e competições entre aves das raças combatentes da espécie *Gallus gallus*. Ambas foram objeto de decisões em seu desfavor com base na afronta ao art. 225, inciso VII, da CF (respectivamente pelas Ações Diretas de Inconstitucionalidade – ADI de nºs 1.856 e 2.514).

O dispositivo constitucional que fundamentou as decisões do STF é explícito na vedação da submissão de qualquer animal à crueldade, e a rinha de galo não é passível de enquadramento no disposto no § 7º do art. 225 da CF, que assim dispõe:

§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos.

A impossibilidade de se enquadrar a rinha no parágrafo acima transcrito reside, em primeiro lugar, no fato de que a briga de galos não pode ser classificada como esporte, uma vez que não é praticada diretamente por seres humanos (ao contrário, por exemplo, de provas de equitação). Em segundo lugar, afigura-se como uma ficção jurídica a possibilidade de que determinações legais possam assegurar o bem-estar dos animais envolvidos na rinha de galos, dado que ferimentos, mutilações e mortes são eventos corriqueiros e intrínsecos a tais competições. Trata-se de uma prática cruel que busca diversão, de forma talvez patológica, por meio do sofrimento extremo de seres sencientes.



A rinha não tem absolutamente nada de natural, ao contrário do que pregam seus defensores. Primeiro, porque os galos criados no País e em qualquer lugar do mundo, ou seja, todos os que não vivem nas florestas do sul da Ásia, onde a espécie se originou e vive como nativa, são animais de variedades domésticas, cujo comportamento e as demais condições ancestrais foram muito alteradas por meio de seleção artificial.

O galo doméstico surgiu da domesticação do galo-banquiva, que vive em florestas da Birmânia, Camboja, China, Índia, Indonésia, Laos, Myanmar, Tailândia e Vietnã. Essa domesticação se iniciou aproximadamente em 3.200 a. C. na Índia. Desde então, as modificações acumuladas por adaptações forçadas, cruzamento seletivo, entre outros procedimentos que caracterizam a seleção artificial, levaram a uma variedade que depende do ser humano para viver, pois já não é capaz de se proteger contra predadores ou obter alimento sem a ajuda humana.

Ainda que o comportamento territorial e agressivo com outros machos possa ser mais acentuado em algumas variedades, justamente as selecionadas para a cruel prática da luta até a morte, ou quase morte, é preciso destacar que as brigas até a exaustão não ocorrem nem mesmo na natureza entre espécimes de linhagem selvagem. Esse comportamento é resultado do confinamento criminoso no espaço restrito de uma rinha, onde o animal não pode fugir como fazem seus parentes selvagens nas florestas quando em desvantagem física.

Além de antinatural, a rinha é uma das mais absolutas expressões da crueldade humana, devido ao sofrimento que aflige aos animais, assemelhando-se aos espetáculos romanos em que feras e gladiadores tinham como destino a morte dolorosa e espetaculosa.

Utilizar animais para essa finalidade é desnecessário. Há práticas recreativas, como os verdadeiros esportes, muito mais saudáveis, tanto física quanto psicologicamente. Se ainda dependemos da morte de outras espécies para a nossa sobrevivência, que isso se dê da forma menos cruel e dolorosa possível e para uma finalidade nobre que, definitivamente, não é a rinha.



III – VOTO

Pelo exposto, somos pela **rejeição** da Sugestão nº 41, de 2019, e votamos, nos termos do art. 102-E, parágrafo único, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, pelo seu arquivamento.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

**Relatório de Registro de Presença****CDH, 26/04/2023, Logo após a 17ª reunião - 18ª, Extraordinária****Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa**

Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, PSDB)	
TITULARES	SUPLENTE
RANDOLFE RODRIGUES	1. SORAYA THRONICKE
PROFESSORA DORINHA SEABRA PRESENTE	2. MARCIO BITTAR
RENAN CALHEIROS	3. VAGO
IVETE DA SILVEIRA	4. WEVERTON
CARLOS VIANA	5. ALESSANDRO VIEIRA PRESENTE
LEILA BARROS	6. VAGO
IZALCI LUCAS PRESENTE	7. VAGO

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (REDE, PT, PSB, PSD)	
TITULARES	SUPLENTE
MARA GABRILLI	1. OTTO ALENCAR
ZENAIDE MAIA PRESENTE	2. LUCAS BARRETO
JUSSARA LIMA PRESENTE	3. VAGO
AUGUSTA BRITO PRESENTE	4. NELSON TRAD
PAULO PAIM PRESENTE	5. ELIZIANE GAMA PRESENTE
HUMBERTO COSTA PRESENTE	6. FABIANO CONTARATO
FLÁVIO ARNS PRESENTE	7. ANA PAULA LOBATO

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	
TITULARES	SUPLENTE
MAGNO MALTA PRESENTE	1. VAGO
ROMÁRIO PRESENTE	2. VAGO
EDUARDO GIRÃO PRESENTE	3. VAGO

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
TITULARES	SUPLENTE
DR. HIRAN	1. LAÉRCIO OLIVEIRA
DAMARES ALVES PRESENTE	2. CLEITINHO

Não Membros Presentes

EDUARDO BRAGA
DR. SAMUEL ARAÚJO
FLÁVIO BOLSONARO
VANDERLAN CARDOSO
ANGELO CORONEL
MARCOS DO VAL

DECISÃO DA COMISSÃO

(SUG 41/2019)

NA 18ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH PELA REJEIÇÃO DA SUGESTÃO.

26 de abril de 2023

Senador PAULO PAIM

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação
Participativa